

LEI Nº 1230, DE 07 DE MAIO DE 2007.



CRIA NO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, NA FORMA DOS §§ 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, de acordo com suas atribuições definidas pela [Lei Orgânica](#) e em consonância com a Emenda Constitucional Nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e com a Lei Federal Nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, neste Município, os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, instituído pela Lei Municipal Nº 643/90, que observarão o quantitativo, a estrutura de classe e os padrões de vencimentos estabelecidos nos anexos I e II desta Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lauro de Freitas.

Parágrafo Único - A política de Progressão, horizontal e vertical, dentro da carreira definidas pela [Lei Orgânica](#) do Município, bem como na Lei Municipal Nº 643/90 passa a ser adotada para os cargos criados por esta Lei Municipal, a partir da data da publicação da mesma.

Art. 2º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em função pública e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desse Município, constituído para este fim.

Art. 3º Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício das atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II - A execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde,

IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local do referido sistema.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - Residir na área da comunidade em que atuar;

II - Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação na área específica de atuação;

III - Haver concluído o ensino fundamental

§ 1º A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, será especificada mediante Projeto de Lei.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

Art. 6º A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta Lei, em Lei Federal específica e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 7º A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, conforme art. 147 da Lei Municipal nº 643/90;

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, a utilização de declaração falsa de residência, salvo em caso de necessidade comprovada da transferência de residência dentro do próprio município, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, a utilização de declaração falsa de residência, salvo em caso de necessidade comprovada de transferência de residência dentro do próprio município, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde.

Art. 8º A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é de 40 (quarenta) horas semanais, com as atividades, vencimento base e estrutura salarial definidos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 9º Aos Agentes de Combate às Endemias, que exerçam a função de coordenadores de campo será garantido o recebimento de uma FGS-1 sobre o vencimento base, enquanto exercerem a função.

Parágrafo Único - A Função Gratificada de Saúde (FGS) atenderá o disposto no art. 20, inciso XXIII, Seção II dos Servidores Públicos Municipais da **Lei Orgânica** do Município.

Art. 10 Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos de que trata o art. 37, XVI, b da Constituição federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 11 Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, salvo em caráter de emergência e de excepcional interesse público, bem como na hipótese de combate a surtos endêmicos, observando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 12 Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional Nº 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 198, § 4º, da Constituição Federal desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A Prefeita, antes de prover os cargos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o Art. 6º desta Lei, deverá, mediante Decreto, devidamente justificado, nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da Emenda Constitucional Nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 5º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 13 Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, não alcançados pelo disposto no art. 12, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o art. 1º desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 07 de maio de 2007.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

NÚMERO DE CARGOS: 266

ATRIBUIÇÕES:

- Realizar mapeamento de sua área;
- Cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
- Identificar indivíduos e famílias expostas a situações de risco;
- Identificar áreas de risco;
- Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário;
- Realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básica;
- Realizar, por meio da visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;
- Estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situações de risco;
- Desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças;
- Promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras;
- Traduzir a dinâmica social da comunidade em que atua, suas necessidades, potencialidades e limites;
- Identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possa ser potencializado pela equipe;
- Demais atribuições inerentes à função, conforme determinação legal e a orientação do SUS.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

NÚMERO DE CARGOS: 203

ATRIBUIÇÕES:

- Realizar mapeamento de sua área;
- Identificar e intervir sobre fatores biológicos e não biológicos de risco à saúde humana;
- Desenvolver ações de educação ambiental para a saúde junto à comunidade informando quanto à prática doméstica de prevenção de fatores de riscos ambientais que causem doenças e de outros riscos à saúde da população;
- Participar de atividades e campanhas;
- Executar tratamento focal e identificar criatórios domésticos, avaliar as condições higiênicas sanitárias e riscos potenciais à saúde da população circunvizinha;
- Manter atualizados dados geográficos da sua área de atuação;
- Identificar áreas de risco.

ANEXO II ESTRUTURA SALARIAL

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

PADRÕES DA CLASSE	VENCIMENTOS DA CLASSE
1	410,00
2	426,40
3	443,46
4	461,19
5	479,64
6	498,83
7	518,78
8	539,53
9	561,11
10	583,56
Carga Horária	40 (quaren- ta) Horas Semanais